



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 21 / 02 / 19

Chaves

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Pastor

Geovaldo

para Relatar.

Em 21 / 02 / 19

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

I-RELATÓRIO

O projeto de lei ora apreciado dispõe que o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita a todos os policiais civis, militares e agentes penitenciários, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam em casos de demandas jurídica ou extrajudicial. Acentua, ainda, que o desempenho de referida tutela jurídica se dará através da Defensoria Pública.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a este colegiado opinar sobre seu mérito e, posteriormente, à Comissão e Constituição e Justiça e Cidadania manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II-VOTO DO RELATOR

Em que pese a inegável relevância das honrosas funções exercidas pelos policiais civis, militares e agentes penitenciários; essenciais para o funcionamento da Segurança Pública e proteção dos cidadãos. O mencionado projeto de lei causa preocupação quanto a sua constitucionalidade por ampliar as atribuições da Defensoria Pública em discordância com a Constituição Federal Brasileira (art.134 c/c art.5º, inciso LXXIV). Observa-se que lei com o mesmo objetivo fora aprovada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no ano de 2018, sob nº 16.708, e posteriormente o Conselho da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou de forma unânime a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a referida lei perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3022/RS no ano de 2004, declarou inconstitucional lei bastante semelhante editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, vide argumentos levantados no voto do ministro Joaquim Barbosa:

[...] O art.134 da Constituição Federal é claro ao restringir a finalidade institucional da Defensoria Pública à orientação jurídica e defesa dos necessitados, clareza essa reforçada pela remissão desse dispositivo ao art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nota-se que a iniciativa deste projeto de lei deve ser do próprio Poder Executivo, vez que , trata da sua autonomia, dizendo respeito ao funcionamento da instituição, o que fere a sua autonomia. O segundo vício é de ordem material, tendo em vista que nos atos que preveem a criação da Defensoria, fala-se em atendimento de necessitados e hipossuficientes, ou

seja, pessoas que não possuem condições financeiras de contratar advogados, não podendo tratar apenas de determinada categoria profissional. É o que se entende da combinação da leitura dos artigos 134 juntamente com o inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Art. 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

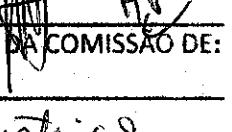
Assim sendo, considerando os argumentos acima expostos, ressaltando a importância da referida classe para nossa sociedade e da ótima intenção do deputado ao propor o referido projeto, mas devido à necessária obediência a limitação estabelecida pela Constituição Federal, nosso voto é para que o referido projeto se torne um Indicativo de lei ao poder Executivo.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 09 de Abril de 2019.


Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual



APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 23/04/19
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça



Transfor mado em indicativo